

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO Nº 30035/2014/001/2014

AUTUADO: Vale S.A – Mina do Pico – Itabirito/MG

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 71285/2013, infração gravíssima, porte grande.

## **PARECER JURÍDICO**

### **RELATÓRIO**

A Vale S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I, apontados no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e em desacordo com o cronograma estabelecido.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Tendo em vista a atualização nos valores pela UFEMG, a Autuada foi notificada do valor da multa, alterada para R\$69.022,46 (sessenta e nove mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)

Apresentou a Autuada defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido procedida a decisão de indeferimento e manutenção da penalidade de multa simples, fls.214.

Notificada da aludida decisão, por meio do OFÍCIO Nº 670/2017 NAI/GAB/SISEMA em 04/09/2017, a Autuada, protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 04/10/2017, no qual alegou que:



- não se especificou nos autos de infração nº 71285/2013 ou de fiscalização nº 46680/2012 qual deliberação normativa foi desatendida, razão pela qual deve ser anulado o auto;
- não houve configuração do ilícito tipificado no art. 83, Código 116 do Decreto 44.844/08, vez que não houve descumprimento algum de deliberações do COPAM, nem das recomendações de auditoria, que foram apenas reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes;
- a Recorrente não poderia ter sido autuada, em virtude do termo de Acordo de Acordo Judicial homologado nos autos da ACP nº 0015482-49.2012.4.01.3800 que versa sobre a Barragem Maravilhas I;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c" do Decreto 44.844/2008, ante a efetividade das medidas adotadas pela recorrente para sanar a situação (contratação de empresa para realização das obras e adequação dos prazos) e pela menor gravidade dos fatos.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

### **DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO – RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA – NÃO IMPLEMENTADAS**

Inicialmente, ressalto que a Recorrente não trouxe à discussão na fase recursal fatos que não tenham sido devidamente apreciados quando da análise da peça defensiva, ou seja, não há fatos novos que sugiram a revisão da decisão.



A Vale S.A. aduz nulidade do auto de infração em razão de vício formal por indicação de dispositivo regulamentar que não apresenta vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, uma vez que não houve comando específico do COPAM .

Vejamos o que dispõe o então vigente Decreto nº 44.844/2008 acerca dos requisitos do auto de infração, no artigo 31:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Da leitura do item II, do referido artigo se conclui que é necessária a descrição do fato constitutivo da infração, a qual se encontra regulamentada no item 9 do auto- Descrição da infração: *Descumprir Deliberação Normativa do COPAM não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I, apontados no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e em desacordo com o cronograma estabelecido.*



Desta forma, o fato constitutivo da infração- **não implementação das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da Estrutura Barragem Maravilhas I** – está perfeitamente caracterizado. Não sendo aceitável o argumento de que a ausência da especificação pelo agente fiscal da Deliberação Normativa seria caracterizadora de nulidade do auto.

Em fiscalização realizada no empreendimento em 25/07/2012 e registrada no Auto de Fiscalização nº 46680/2012 foi constatado um atraso na execução das obras de adequação da barragem e o não cumprimento dos prazos estabelecidos em auditorias anteriores.

No Auto de fiscalização nº 46680/2012 o fiscal relata que *“Conforme documentos apresentados na fiscalização referente à auditoria realizada em 2011 estão em curso as recomendações de elaboração do projeto executivo para adequação do sistema de drenagem superficial, e programada a execução das obras de adequação de drenagem, correção da erosão na ombreira direita. Constatamos, no entanto um atraso na execução das obras de adequação e o não cumprimento dos prazos estabelecidos até final de 2011”*.

Consta na página 04 o OF.GERIM.DGER.FEAM nº 14/2013 de encaminhamento do Auto de infração no qual descreve que *em fiscalização realizada no dia 25/07/2012, com Auto de fiscalização 46680/2012, foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Maravilhas I conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº 87/2005.*

Resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração somente se houver comando específico dirigido aos empreendimentos.





Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM que estabeleça instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tipificado no art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Verifica-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Recorrente, que determina aos empreendimentos a observância das recomendações de segurança definidos em auditorias técnicas, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social.

De modo que não há que se falar em inobservância do princípio da legalidade, visto que a conduta de descumprir deliberação ou determinação do COPAM se encontra tipificada no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **TERMO DE ACORDO JUDICIAL – AUTUAÇÃO – POSSIBILIDADE – AÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Noutro giro, a empresa alega que não poderia ter sido penalizada em razão da fixação de novos prazos em sede de Termo de Acordo Judicial, porém nenhuma razão lhe assiste vez que além das esferas serem independentes, a celebração de TAC no âmbito judicial não afasta autuações e penalidades porventura existentes na esfera administrativa.

Como já foi explicitado nos pareceres técnicos e jurídico que integram os autos deste processo, o ajuste não impede as ações de fiscalização, controle e monitoramento do empreendimento por parte dos órgãos ambientais e tal garantia foi, inclusive, inserta na Cláusula Sexta – Dos efeitos do acordo em relação aos órgãos de controle ambiental e de gestão do patrimônio mineral, cujo teor é o que se segue:

6.1. Este Acordo não inibi ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou da 2ª e 3ª COMPROMISSÁRIAS, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Desta forma, não há que se cogitar de cancelamento do auto de infração com fundamento no termo de ajustamento de conduta homologado na ACP.

### **ATENUANTES - INAPLICABILIDADE**

Pretende a Recorrente que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, I, "a", e "c" do Decreto 44.844/2008, visto que promoveu imediatamente as adequações necessárias na área, bem como continuou a promover verificações constantes para prevenir qualquer situação semelhante.

Contudo, não se configurou a circunstância atenuante no caso em análise, uma vez que a alínea "a", do inciso I, art. 68 do Decreto nº 44.844/08, trata de efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação de degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Inarredável, por conseguinte, que não se aplica à hipótese vertente, uma vez que a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos é patente, tendo em vista que as recomendações não foram implementadas em sua integralidade.

Quanto à atenuante prevista na alínea "c", do inciso I, do Decreto nº 44.844/08, que trata de caso de menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, mostra-se inadmissível sua incidência, haja vista que o próprio Decreto nº 44844/2008 classifica a infração em apreço como de natureza gravíssima, sendo que os procedimentos atinentes à segurança da estrutura não foram garantidos, o que implica risco social e ambiental.





Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, recomenda-se o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção da concernente penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019

Fernanda Alcântara Ribeiro

Procuradoria da FEAM